

Tribunal de Contas do Estado do Acre Secretaria das Sessões

MISSÃO: Garantir a regular e efetiva gestão dos recursos públicos e incentivar a participação do cidadão no exercício do controle social.

ACÓRDÃO Nº 6.011

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 17.151.2005-2-TCE (Processo nº 17.074.2005-4-

TCE - Apenso).

ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Branco,

exercício de 2004.

RESPONSÁVEL: Senhor Nuno Álvaro Miranda Filho. RELATOR: Senhor Nuno Álvaro Miranda Filho. Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro.

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Irregularidade. Condenação nos termos do art. 54, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 38/93. Devolução. Aplicação de Multa com fulcro no art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 38/93. Arquivamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre. à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Branco, exercício orçamentário e financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Nuno Álvaro Miranda Filho – Presidente à época, com fulcro nas alíneas "b" e "c" do inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face dos pagamentos feitos a maior aos Vereadores Pedro de Oliveira Silva no valor de R\$ 1.192,50 (um mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta centavos) e José Maria de Freitas Moreira no valor de R\$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais), não estando comprovados os períodos de substituição nos cargos de Presidente e 1º Secretário, respectivamente; 2) EM DESTAQUE: condenar o Senhor Nuno Álvaro Miranda Filho a devolver aos cofres municipais, nos termos do art. 54, caput, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, a importância devidamente atualizada de R\$ 4.054.50 (quatro mil e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), por ser responsável, como ordenador dos pagamentos a maior aos Vereadores; 3) aplicar multa ao gestor, com fulcro no art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, no valor de R\$ 405,45 (quatrocentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos), equivalente a 10% do valor pago a maior aos Vereadores. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo.-.-.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco – Acre, 04 de junho de 2009.

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**Presidente do TCE/AC.

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Relator

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA

Av. Ceará, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.*: 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br



Tribunal de Contas do Estado do Acre Secretaria das Sessões

MISSÃO: Garantir a regular e efetiva gestão dos recursos públicos e incentivar a do cidadão no exercício do controle social.

participação

Procurador-Chefe do M.P.E/TCE/ACRE